



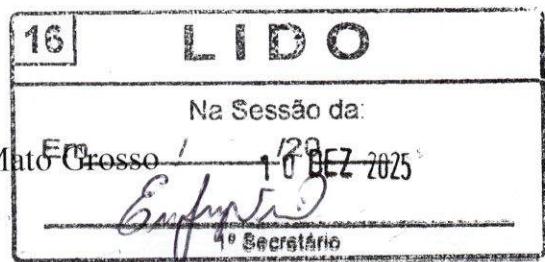
SSL
Fls. 02
Rub. 002

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 165 /2025-SAD.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2025.

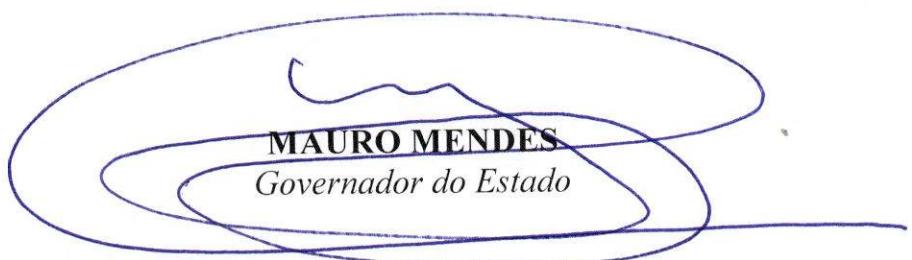
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

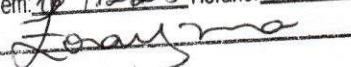


Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 127/2024, que “*Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 10/12/25 Horário: 09:04
Ass: 



SSL
Fls. 03
Rub. *[Assinatura]*

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 164, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 127/2024**, que *“Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 12 de novembro de 2025.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 2º (...)

(...)

IX - criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

(...)

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:

I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II – obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;

III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

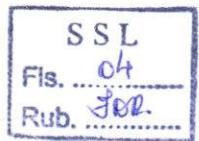
IV – respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;

V – permissão de visitação pública dos locais de produção, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão estadual de turismo;

VI – realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo poder público.

§ 1º O Poder Público, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do certificado correspondente.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público manterá sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Estado, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§ 3º A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas, desde que certificada nos termos do art. 5º desta Lei, não sofrerá restrições quanto a sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

(...)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias contados da data da sua publicação.

(...)“.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto parcial ao Projeto de Lei nº 127/2024, com incidência sobre o inciso IX do art. 2º, art. 5º e o art. 8º da propositura, pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal art. 5º: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT; bem como viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade formal art. 2º, inciso IX, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material do art. 8º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 127/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a large, roughly drawn oval. The signature reads "MAURO MENDES" in bold capital letters, with "Governador do Estado" written below it in a smaller, cursive script.